



REGULAMENTO DO ESH PROSPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ:35.502.496/0001-86

30 de junho de 2025



PARTE GERAL DO REGULAMENTO
DO ESH PROSPERA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O ESH PROSPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, e tem como público-alvo investidores qualificados

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2023 (“Resolução CVM 175”).

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices (se houver), e demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no website do ADMINISTRADOR (<https://www.aguilla.com.br>) da GESTORA (<https://www.eshcapital.com.br>), e do escriturador/tesouraria/escrituração (<https://rjicv.com.br>) no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Quarto. Os cotistas do FUNDO terão a sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, não respondendo os cotistas por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO.

Parágrafo Quinto. O ingresso de qualquer cotista no Fundo prescinde-te da assinatura do termo declaratório mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no § 3º do Artigo 29 da Resolução CVM nº 175/2022.

Capítulo II. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º. São prestadores de serviços do FUNDO:

i. **ADMINISTRADOR: AguilA Capital Administração e Gestão de Capitais Ltda.**, sociedade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários na categoria Administrador Pleno por meio do Ato Declaratório nº 7.508, de 24 de novembro de 2003, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.654/0001-26, com sede na Estrada da Gávea, nº 640, salas 305 e 306, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

ii.

GESTORA: Esh Capital Investimentos Ltda., Rua: Cunha Gago, nº 700, 4º Andar, Conj. 41, Pinheiros, São Paulo – SP, CNPJ nº 22.006.806/0001-20, ato declaratório CVM nº 14.400, de 24/08/2015.

iii. **CUSTODIANTE** (custódia, tesouraria e escrituração de cotas): **RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 138, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.066.258/0001-30, ato declaratório CVM para a prestação da atividade de custódia de ativos financeiros nº 15.391, expedido em 15 de dezembro de 2016.

Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR, e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA e/ou do ADMINISTRADOR.

Artigo 4º O Administrador tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo e/ou às suas Classes, conforme o caso, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e/ou nos Anexos Descritivos das Classes de Cotas, conforme o caso, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Além das obrigações previstas no Artigo 104 da Resolução CVM nº 175/2022 e no Artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022, o Administrador obriga-se a:

- a) quando não prestar essas atividades para o Fundo e suas Classes, conforme o caso (seja por opção, ou por impossibilidade), contratar, em nome do Fundo e/ou de suas Classes, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados para tanto, os serviços de: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (ii) escrituração das cotas;
- b) contratar, em nome do Fundo e de suas Classes, auditor independente;

- c) divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de suas Classes, conforme o caso, ou aos ativos integrantes de suas respectivas carteiras, conforme aplicável, assim que dele tiver conhecimento;
- d) preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o cotista não realizar o resgate de suas cotas;
- e) armazenar toda manifestação dos cotistas;
- f) manter este Regulamento disponível aos cotistas; e
- g) disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (i) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 dias da data de sua realização; e (ii) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 dias após o final do mês anterior, nos termos da regulamentação aplicável.
- h) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;

Artigo 5º Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui uma obrigação de o Administrador divulgar fato relevante e constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da respectiva Classe de Cotas pelo Administrador

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA, bem como os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por

quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Segundo - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Artigo 6º. Compete à GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II. distribuição de cotas;
- III. consultoria de investimentos;
- IV. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V. formador de mercado de classe fechada; e

VI. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo - A GESTORA e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela GESTORA caso assim deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo Quarto - Compete à GESTORA exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

Artigo 7º. Cabe ao ADMINISTRADOR além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e

II – nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

III – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

IV – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas; V – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

V – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VI – observar as disposições constantes do regulamento; e XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 8º. O CUSTODIANTE é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do FUNDO, devendo acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Capítulo IV - Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo 9º. A GESTORA e o ADMINISTRADOR devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 10º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o prestador de serviço essencial renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV. Da Liquidação e da Dissolução_– Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial compete à CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

Parágrafo Quarto – Caso o prestador de serviço essencial seja descredenciado e não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo – Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer

no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Capítulo V. Da(s) Classe(s) e Despesas do FUNDO

Artigo 11º. O FUNDO possui uma única classe de cotas.

Parágrafo Primeiro – As seguintes despesas podem ser pagas diretamente pelo FUNDO:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV. taxas de administração e de gestão;

XVI. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;

XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

XVIII. taxas devidas aos prestadores de serviços, as quais devem ser provisionadas por dia útil e apropriadas conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como despesas e/ou contingências do FUNDO devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro - As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3.

Parágrafo Quarto - Para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Capítulo VI. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 12º. Os cotistas serão convocados (i) anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, para deliberação sobre as demonstrações contábeis ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 12.1. As assembleias gerais obedecerão as seguintes regras: (i) serão convocadas

conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste regulamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença total; (ii) serão instaladas com qualquer número de cotistas; (iii) as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo 1 (um) voto para cada cota; (iv) poderão votar os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano; (v) os cotistas poderão enviar seu voto por meio de comunicação física ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, que não exclui a realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste regulamento, quando assim admitido na convocação; (vi) a critério do ADMINISTRADOR, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia serão tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação e b) as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 12.1.1. Na hipótese prevista no inciso (v) acima, no caso de não comparecimento físico de cotistas, a assembleia será instalada, sendo a presença dos cotistas caracterizada pelos votos encaminhados antes da realização da assembleia.

Artigo 12.1.2. Caso a convocação preveja a realização da assembleia por meio eletrônico, os votos dos cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia geral deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 12.1.3. Na hipótese da não instalação da assembleia geral para deliberação relativa às demonstrações contábeis do FUNDO, em decorrência do não comparecimento de quaisquer cotistas, serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham ressalvas.

Artigo 12.2. O ADMINISTRADOR disponibilizará resumo das deliberações da assembleia geral aos cotistas, em até 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste regulamento, o qual também poderá ser encaminhado juntamente com o extrato.

Artigo 13º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTORA;
- III. na classe de cotas fechada, a emissão de novas cotas;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de suas classes de cotas;
- V. a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência das classe de cotas, se houver.

Parágrafo Único – As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em

Assembleia Especial de cotistas da respectiva classe de cotas.

Artigo 14º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTORA e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Artigo 15º. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 16º. A Assembleia Geral de cotistas pode ser realizada:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro -- Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação

escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro - Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na Assembleia Geral de cotistas do FUNDO supre a falta de convocação.

Artigo 17º. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 18º. O ADMINISTRADOR e a GESTORA, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 19º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 20º. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

Artigo 21º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I. o prestador de serviço, essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade;

Parágrafo Único. A vedação acima não se aplicada quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, nas classes de cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima;

- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 22º. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Capítulo VII. Divulgação de Informações – Fato relevante

Artigo 23º. Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar, as decisões de adquirir, alienar ou manter cotas do FUNDO serão imediatamente divulgados aos cotistas por correspondência eletrônica ou outra forma de comunicação disponibilizada pelo ADMINISTRADOR, conforme cláusula específica do regulamento.

Artigo 24º. Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR dispostas no Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços, o ADMINISTRADOR do FUNDO deve:

I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: diariamente; ou para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no regulamento;

II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV – disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Capítulo VIII. Demonstrações Financeiras

Artigo 25º. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 26º. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de maio de cada ano.

Parágrafo Único - O FUNDO será auditado ao final da data estabelecida no caput, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

Capítulo IX. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 27º. Os resultados do FUNDO serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo X. Canais de atendimento do ADMINISTRADOR e da GESTORA

Artigo 28º. Abaixo, os canais de atendimento que o cotista pode utilizar para entrar em contato com o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA.

CANAIS DE ATENDIMENTO ADMINISTRADORA	CANAIS DE ATENDIMENTO GESTOR
---	-------------------------------------

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do

GESTORA

ADMINISTRADOR

Horário de Atendimento: 09h as 18h

Horário de Atendimento: 09h as 18h

Telefone: [\(+55 11\) 3181-3333](tel:+551131813333)

Telefone: +55 21 3209-2299

E-mail:

E-mail: comercial@aguila.com.br

contato@eshcapital.com.br

Endereço de correspondência: na Estrada da Gávea, nº 640, salas 305 e 306, São Conrado, Rio de Janeiro	Endereço de correspondência: R. Cunha Gago, nº 700 / Cj. 141 –
--	--



de Janeiro/RJ.
CEP: 22610-002

Pinheiros - CEP 05421-001_

ANEXO I		
DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO ESH PROSPERA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA		
Público-alvo: Investidores Qualificados	Regime da Classe: Aberto	Prazo: Indeterminado
Responsabilidade dos cotistas: Limitada ao valor por eles subscrito	Categoria: Fundo de Investimento Financeiro em Ações	Término Exercício Social: O exercício social da Classe tem início no primeiro dia do mês de maio e término no último dia do mês de abril de cada ano.

Capítulo I – Do Público-alvo

Artigo 1º. – Antes de tomar decisão de investimento nesta classe, os investidores devem:

(i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fund e a classe estão sujeitos; (ii) verificar a adequação desta classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver), no website do ADMINISTRADOR e nos demais materiais do FUNDO.

Artigo 2º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Único – Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo desta classe de cotas, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Deste modo, as estratégias de investimento desta classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe.

Capítulo II – Regime de Classe

Artigo 3º. A classe é de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – Essa classe de cotas não possui subclasse.

Capítulo III - Categoria da Classe

Artigo 4º. O FUNDO se classifica como um fundo de investimento financeiro na categoria ações, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Esta classe poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO e à esta classe estão detalhados na Política de Investimento.

Capítulo IV - Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 5º O objetivo da Classe é aplicar seus recursos em ativos financeiros de maneira que o principal fator de risco da Classe seja a variação de preços de ações admitidas à

negociação no mercado organizado, observado que a rentabilidade da Classe será impactada em virtude dos custos e despesas da Classe, inclusive taxa de administração.

Artigo 5.1. A Classe poderá realizar operações com derivativos, desde que tais operações (i) não sejam a descoberto; e (ii) não gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da Classe.

Artigo 5.1.2. Nas operações da Classe em mercados de derivativos, serão observados, ainda, os seguintes limites com relação à posição da Classe em: (i) ativos financeiros aceitos pela Clearing no máximo 15% (quinze por cento) de margem requerida em tais operações; e (ii) títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações no máximo 5% (cinco por cento) podem ser utilizados para pagamento de prêmios de opções.

Artigo 5.1.3. Nas operações com derivativos, a Classe ainda deverá observar a atuação das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora.

Artigo 5.2. É vedado à Classe, direta ou indiretamente:

- (i) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas de compra e venda de um mesmo ativo financeiro ou contrato derivativo em um mesmo dia;
- (ii) aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- (iii) realizar operações compromissadas lastreadas em títulos privados;
- (iv) realizar operações compromissadas reversas;

- (v) aplicar em fundo de investimento em participações (FIP) não classificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- (vi) aplicar direta ou indiretamente em FIP com o sufixo “Investimento no Exterior”;
- (vii) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, exceto nas hipóteses permitidas pela regulamentação em vigor;
- (viii) realizar operações com ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ou de sociedades por ações de capital fechado, exceto com coobrigação de instituição financeira bancária e/ou debêntures nos termos no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e alterações posteriores;
- (ix) realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvadas as hipóteses previstas pela legislação vigente;
- (x) realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações e certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos a negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- (xi) adquirir Certificados de Cédula de Crédito Bancário (CCCB) ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas cujo devedor da operação ativa vinculada esteja indicado neste item como emissor vedado;

- (xii) aplicar em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;
- (xiii) atuar no mercado de derivativos em exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da Classe;
- (xiv) aplicar em cotas de fundos de investimento que atuem no mercado de derivativos e que gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido;
- (xv) aplicar em cotas de FIDC que não sejam considerados de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;
- (xvi) aplicar em FIDC Não Padronizado;
- (xvii) aplicar em Cotas de FIDC exceto cota sênior;
- (xviii) negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- (xix) realizar vendas de opções a descoberto;
- (xx) aplicar em ativos financeiros emitidos por companhias securitizadoras;
- (xxi) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento classificados como condomínio fechado, exceto se classificado como Multimercado com base na Resolução CVM 175;

- (xxii) aplicar em fundo de investimento imobiliário NÃO negociado em Bolsa;
- (xxiii) aplicar em ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira não bancária, desde que não sejam emitidos por Companhia aberta; e
- (xxiv) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento que não observem as disposições legais relativas aos investimentos de Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Artigo 5.3. Os dados sobre a carteira e as operações da Classe poderão ser enviados ao Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecido.

Artigo 5.4. O FUNDO está autorizado a realizar, direta ou indiretamente, aplicações em ativos financeiros no exterior.

Artigo 5.5. O GESTOR é responsável por executar, na seleção dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento e níveis de risco da Classe.

Artigo 5.6. Os ativos financeiros no exterior, adquiridos pela Classe, devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada

para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 5.7.. Caso a Classe, direta ou indiretamente, opere derivativos no exterior, tais operações deverão, ao menos, observar uma das seguintes condições: (i) ser registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; (ii) ser informadas às autoridades locais; (iii) ser negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou (iv) ter como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 5.7. Caso a Classe aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o ADMINISTRADOR (diretamente ou por meio do CUSTODIANTE) deverá certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (iii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iv) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

Artigo 5.8. Caso a Classe aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento

no exterior, caberá ao GESTOR assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (i) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (ii) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (iii) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (iv) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (v) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (vi) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política da Classe .

Artigo 5.8.1. Caso a Classe aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, caberá ao GESTOR assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (i) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (ii) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (iii) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (iv) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (v) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (vi) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política da Classe.

Artigo 5.8.2. Caso o GESTOR detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, as seguintes condições adicionais devem ser observadas pelo GESTOR: (i) detalhar os ativos integrantes das carteiras dos fundos investidos no demonstrativo mensal de composição

e diversificação da carteira da Classe, na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil, nos termos da regulamentação vigente; (ii) os fundos ou outros veículos de investimento investidos no exterior só podem realizar operações com derivativos que observem o disposto neste regulamento; e (iii) para fins de controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira da Classe deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, conforme previsto na legislação aplicável.

Artigo 5.8.3. Caso o GESTOR não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, para fins dos controles previstos no inciso (iii) do item anterior, o GESTOR deve considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo ou veículo investido.

Artigo 5.8.4. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Artigo 5.9. O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 5.10. O FUNDO poderá aplicar em cotas de outros fundos de investimento, conforme limites previstos no Anexo II. A aplicação em cotas de outros fundos de investimento será feita sempre de modo compatível com a política do FUNDO, ainda que os fundos investidos possuam políticas diversas do objetivo da Classe.

Artigo 5.11 A descrição detalhada da política de investimento da Classe está prevista no Anexo II. Os limites estabelecidos no Anexo I e II deste regulamento devem ser

considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva. Características adicionais relacionadas ao objetivo da Classe também estão previstas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.aguila.com.br).

Capítulo V. – Aplicação e Resgate

Artigo 6º. As aplicações ocorrerão mediante: (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao ADMINISTRADOR; (ii) adesão aos documentos exigidos pela regulamentação, significando que ele teve acesso ao inteiro teor de tais documentos, conhece os riscos de investir no FUNDO e está ciente de que o ADMINISTRADOR, o GESTOR e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros da Classe; e (iii) depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta da Classe.

Artigo 6.1. Será admitido o investimento conjunto e solidário por duas pessoas físicas para aquisição de uma mesma cota. Nessa situação os coinvestidores estabelecem entre si a solidariedade ativa, sendo assim considerados em conjunto como um único titular das cotas. Desse modo, cada coinvestidor, isoladamente pode investir e solicitar o resgate, bem como receber resgate, parcial ou total, enfim praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas, ficando da Classe e seu ADMINISTRADOR exonerados de responsabilidade no cumprimento de referidas ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer dos dois cotistas de forma isolada ou conjunta.

Artigo 6.2. Os recursos aportados serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e correspondentes a frações ideais do patrimônio da Classe.

Artigo 6.3. O investidor será considerado cotista a partir da inscrição do seu nome no registro de cotistas, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.

Artigo 6.4. A cota da Classe terá seu valor atualizado nos dias úteis, permanecerá

escriturada em nome do cotista e não poderá ser cedida nem transferida, salvo nas situações previstas na regulamentação.

Artigo 6.5. As aplicações da Classe poderão ser suspensas a qualquer momento e por prazo indeterminado.

Artigo 6.6. Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+1 (útil) da solicitação (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a Classe atue).

Artigo 6.7. Os valores mínimos de movimentação e permanência serão divulgados na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.aguila.com.br), bem como na lâmina de informações essenciais, se houver.

Artigo 6.7.1. O percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista: 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista da Classe.

Resgate

Artigo 7.1. Os resgates ocorrerão mediante:

- (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do cotista ao distribuidor ou diretamente ao ADMINISTRADOR;
- (ii) conversão de cotas em recursos baseada no valor da cota de fechamento de D+30 (corridos) da solicitação ou, caso o último dia do prazo não seja útil, o primeiro dia útil subsequente; e

(iii) entrega dos recursos ao cotista em D+2 (úteis) da conversão da cota.

Artigo 7.2. Os cotistas deverão observar o valor mínimo para permanência na Classe, indicado na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.aguila.com.br) e na lâmina de informações essenciais, se houver antes de realizar qualquer pedido de resgate, sendo certo que pedidos de resgate que resultarem em investimento na Classe inferior ao valor mínimo de permanência serão transformados em resgate total.

Artigo 7.3. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados na conta corrente de titularidade do cotista cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica.

Artigo 7.4. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros da Classe, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

Artigo 7.4.1. Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento da Classe para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

Artigo 7.4.2. Caso da Classe permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), a assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos; (ii) reabertura ou manutenção do

fechamento da Classe para resgate; (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; (iv) cisão da Classe; e (v) liquidação do FUNDO.

Capítulo VI - Aplicações e Resgates Em Dias Sem Expediente Bancário

Artigo 8º As aplicações e os resgates solicitados nos dias sem expediente bancário nacional serão processados no dia subsequente em que houver expediente bancário, como se nesse dia tivessem sido solicitados.

Artigo 8.1. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que está sediado o ADMINISTRADOR não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

Artigo 8.2. Em feriados municipais ou estaduais em localidades distintas da sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO funcionará normalmente, ficando o investidor sujeito apenas às restrições provenientes da falta de expediente bancário em sua respectiva praça.

Capítulo VII. Taxas

Artigo 9. São devidos pela Classe as seguintes remunerações:

- (i) Pelos serviços de administração, será devida pela Classe uma remuneração equivalente a 0,12% ao ano, tendo como base o patrimônio líquido da Classe, observando o mínimo mensal de R\$ 6.000 (seis mil reais) (“Taxa de Administração”).
- (ii) Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe uma remuneração equivalente a taxa máxima anual de 0,04% ao ano, tendo como base o patrimônio

líquido da Classe, observando o mínimo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), (“Taxa de Custódia”).

(iii) Pelos serviços de gestão, será devido pela Classe uma remuneração equivalente a 1,84% ao ano, sem mínimo mensal (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo único. O GESTOR receberá taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do FUNDO que exceder a 100% (cem por cento) da variação do Ibovespa, apurado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Artigo 8.1 A taxa de administração será provisionada por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriada mensalmente.

Artigo 8.1.1 A taxa de performance será calculada individualmente sobre cada aplicação realizada pelo cotista (método do passivo), provisionada por dia útil como despesa da FUNDO e apropriada no mês subsequente ao encerramento dos meses de junho e dezembro de cada ano ou, proporcionalmente, na hipótese de resgate.

Artigo 8.1.2. O primeiro período de avaliação de performance compreenderá a data de início do FUNDO e a data de encerramento que primeiro ocorrer, desde que o período não seja inferior a 06 (seis) meses. Caso este primeiro período seja inferior a 06 (seis) meses, ele será alongado até a próxima data de encerramento do período de avaliação de performance.

Artigo 8.1.3. É vedada a cobrança da taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO ao final de cada período de cálculo for inferior ao seu valor na data da última cobrança da taxa de performance ou no início do FUNDO, no caso da primeira cobrança (“cota base”).

Artigo 8.1.4. Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado deve ser comparado (i) ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance ou do início do FUNDO, no caso da primeira cobrança; ou (ii) ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance ou do início do FUNDO, no caso da primeira cobrança (“certificado”).

Artigo 8.1.4.1. Caso o valor da cota base ou do certificado atualizados pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ou do certificado, conforme o caso, a taxa de performance a ser provisionada e apropriada deve ser (i) calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para a apropriação da taxa de performance e o valor da cota base ou do certificado, atualizados pelo índice de referência, conforme o caso; e (ii) limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para a apropriação da taxa de performance e a cota base ou o certificado, conforme o caso.

Artigo 8.2. A taxa de performance será cobrada após a dedução de todas as despesas da Classe, inclusive da taxa de administração.

Artigo 8.3. O FUNDO não cobra taxa de ingresso ou de saída.

Artigo 8.4. Os fundos investidos podem cobrar taxa de performance, ingresso e/ou de saída de acordo com os seus respectivos regulamentos.

Capítulo VIII. Da Assembleia Especial

Artigo 9º. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos;
- VI. deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a classe;
- VII. resolver se, na ocorrência do Evento de Avaliação, conforme definido abaixo, tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação; e
- VIII. resolver se, na ocorrência do Evento de Liquidação, tal Evento de Liquidação deve acarretar na liquidação antecipada da classe.

Artigo 10º. A convocação da assembleia deve ser encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – A assembleia será instalada com qualquer número de cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A assembleia poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial.

Artigo 11º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro – O pedido de convocação pela GESTORA, CUSTODIANTE, ou por cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 12º. As deliberações da assembleia de cotistas devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único – Somente podem votar na assembleia os cotistas inscritos no registro

de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista na assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 13º. As alterações no Regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de cotistas, exceto nas hipóteses em que a alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso a assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos cotistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Terceiro – Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em

assembleia, as alterações no Regulamento que dependem de aprovação são eficazes:

I – a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização da comunicação das alterações aos cotistas, sobre:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

Capítulo IX. Dos Fatores de Risco

Artigo 13º. O objetivo e a política de investimento do FUNDO não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento no FUNDO, ciente da possibilidade de eventuais perdas.

Artigo 13.1 A rentabilidade da cota não coincide com a rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO em decorrência dos encargos incidentes sobre o FUNDO e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

Artigo 13.1.2. As aplicações realizadas no FUNDO não têm garantia do GESTOR, nem do ADMINISTRADOR e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

Artigo 13.1.3 Como todo investimento, o FUNDO apresenta riscos, destacando-se:

MERCADO

Os ativos financeiros de titularidade do FUNDO estão sujeitos às oscilações dos mercados em que são negociados. Em especial pelo mercado de ações, que, por sua característica, apresenta-se sujeito a riscos que são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores macroeconômicos; (ii) fatores de conjuntura política; e (iii) fatores específicos das empresas emissoras destas ações. Estes riscos afetam seus preços e produzem flutuações no valor das cotas do FUNDO, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.

Os ativos financeiros do FUNDO têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota do FUNDO poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira do FUNDO pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

O valor dos ativos financeiros do FUNDO pode sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas do FUNDO, dependendo da estratégia assumida.

OPERACIONAL

Existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apuração das cotas do FUNDO e dos fundos investidos, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de fundos de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada.

A negociação e os valores dos ativos financeiros do FUNDO podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do FUNDO, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do FUNDO. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.

Apesar dos esforços de seleção, acompanhamento e diligência nas aplicações do FUNDO em outros fundos de investimento, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não têm ingerência na condução dos negócios dos fundos investidos e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

As operações do fundo estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociados, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registro destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.

Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade do GESTOR, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, *clearings* ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.

A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe o FUNDO a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

CONCENTRAÇÃO

Em função da estratégia de gestão o FUNDO pode se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.

LIQUIDEZ

Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros do FUNDO podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, o GESTOR poderá, eventualmente, ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade do fundo.

Apesar do esforço e diligência do Gestor e Administrador em manter a liquidez da carteira do fundo adequada ao prazo de pagamento de resgates, existe o risco de descasamento entre a efetiva liquidez e o prazo para pagamento dos resgates. Isso pode acontecer em função de momentos atípicos de mercado ou por falha em modelo de estimativa de liquidez que se baseia em dados estatísticos e observações de mercado.

Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, o FUNDO poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade.

CRÉDITO

As operações do FUNDO estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos do FUNDO, caso em que o FUNDO poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.

Artigo 14º. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo X. MONITORAMENTO DE RISCOS

Artigo 15º São utilizadas técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição do FUNDO aos riscos supramencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos, nos termos da regulamentação aplicável. O monitoramento e a supervisão são realizados por área de gerenciamento de risco independente do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR, no limite da competência de cada um, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 15º .1. Especificamente em relação ao risco de liquidez, o monitoramento é feito pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação aplicável, apurando-se o valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira do FUNDO, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

Artigo 15 .2. O monitoramento (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (ii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

Artigo 15.3. A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, casos em que serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o ADMINISTRADOR nem o GESTOR se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

XI -. Apuração do valor dos ativos financeiros do fundo

Artigo 16º. O valor dos ativos financeiros será apurado, para efeito de cálculo do valor da cota do FUNDO, de acordo com a seguinte metodologia:

- (a) ativos financeiros do mercado nacional – diariamente, conforme manual de precificação do controlador, preferencialmente, com base em fontes públicas do mercado nacional;
- (b) ativos financeiros do mercado internacional – sempre que possível, será realizada da mesma forma e no mesmo horário que para os ativos financeiros do mercado nacional. Caso os ativos financeiros do mercado internacional não tenham sua cotação diária divulgada até o momento da apuração do valor diário da cota do FUNDO, o valor desses ativos será estimado, preferencialmente, com base em fontes públicas internacionais; e
- (c) consolidação do valor dos ativos financeiros do FUNDO e dos fundos investidos e determinação do patrimônio global do FUNDO – O valor dos ativos financeiros obtidos nos termos dos itens (a) e **(b) acima** serão consolidados para fins da apuração do valor global do patrimônio do FUNDO.

XII - Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 17º. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados,

divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e- mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (www.aguilla.com.br) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – As assembleias de cotistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e- mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no website do ADMINISTRADOR (www.aguilla.com.br).

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR.

Capítulo XIII. Da Distribuição de Resultados

Artigo 18º. Os resultados do FUNDO serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo um - Os pagamentos que forem programados para serem realizados por meio do Balcão B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas, mesmo que algum cotista se encontre inadimplente.

Parágrafo dois - Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos cotistas nos termos desse regulamento aqueles que sejam cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

Artigo 19º. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e II – em até 20 (vinte) dias:
- f) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA; e
- g) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do

patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo Primeiro – Caso os cotistas reunidos em assembleia especial deliberem votem pela não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe;
 - b) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
 - c) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- I. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo Segundo - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro - A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Capítulo XIV. Da Liquidação e da Dissolução

Artigo 20°. A liquidação da classe poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos cotistas por meio de assembleia; (c) renúncia do ADMINISTRADOR e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor; (d) a classe manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Único – A classe poderá ser liquidada antecipadamente.

Artigo 21°. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da classe, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da classe, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da classe entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em assembleia especial de cotistas, sendo que os procedimentos de entrega de ativos do fundo serão realizados fora do ambiente da B3.

Artigo 22°. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação de assembleia especial de cotistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva assembleia.

Parágrafo Primeiro - A assembleia especial de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- I. o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Artigo 23º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, o ADMINISTRADOR irá:

I – fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;

II – verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas;

III – planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe; e

IV – suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes em assembleia.

Artigo 24º. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 25º São eventos de liquidação antecipada da Classe, independentemente de deliberação em assembleia de cotistas:

- (a) [caso a Classe passe a ter patrimônio líquido inferior a 10% do patrimônio inicial da Classe, representado pelas cotas subscritas na primeira emissão realizada pela Classe;
- (b) descredenciamento, destituição ou renúncia do Administrador, caso, no prazo máximo previsto na norma da respectiva ocorrência, a assembleia de cotistas convocada para o fim de substituí-lo não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação da Classe;
- (c) ocorrência de patrimônio líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio da Classe, bem como após a alienação dos demais ativos da carteira da Classe; e

Artigo 26º Os seguintes eventos obrigam o Administrador a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

- (b) Tendo em vista que esta Classe limita a responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito, caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve cumprir com as exigências do Artigo 122 da Resolução CVM nº 175/2022.
- (c) Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate final, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate final ou amortização total de cotas.
- .

Capítulo XV. Disposições Gerais

Artigo 26º Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista, salvo se o domicílio ou sede do cotista não se situar em território brasileiro, caso em que fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 27º Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

Artigo 28º °. A tributação aplicável as classes de cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

Para mais informações sobre o FUNDO, consulte a Lâmina ou visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

ESH PROSPERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO II – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio da Classe)		
Legislação	Fundo	Descrição dos ativos financeiros
GRUPO I – No mínimo 67%	Permitido	Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação em mercado organizado
	Permitido	<i>Brazilian Depositary Receipts</i> (BDR) classificados como nível II ou III,
	Permitido	FI e FIC registrados com base na Resoluções CVM 175 classificados como Ações, desde que administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pelo GESTOR e/ou empresas ligadas
	Vedado	FI e FIC registrados com base na Resolução CVM 175 classificados como Ações, exceto os listados acima.

	Permitido	Cotas de fundos de investimento em índices de ações constituídos no Brasil
GRUPO II – O que exceder o percentual mínimo do GRUPO I, acima	Permitido	Cotas de fundos de investimento em índices constituídos no Brasil não previstos no GRUPO I
	Permitido	Títulos públicos federais
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira bancária
	Vedado	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira não bancária
	Permitido	Ativos financeiros objeto de oferta pública registrada
	Permitido	Notas promissórias e debêntures emitidas por companhias abertas objeto de oferta pública com

		esforços restritos, dispensada de registro
GRUPO III - Até 20%	Vedado	FIDC e FICFIDC
	Vedado	FII
	Vedado	CRI
	Permitido	Ativos financeiros não previstos nos GRUPOS I e II, emitidos ou negociados por meio de oferta pública com esforços restritos, dispensada de registro
	Vedado	CCB, CCCB, CRA, Créditos securitizados
	Permitido	Outros ativos financeiros, desde que não tenham sido: (i) objeto de oferta pública; ou (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira: debêntures; notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE); certificados de

		direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; <i>warrant</i> agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; certificados dos ativos acima relacionados; direitos creditórios; títulos cambiais e certificados. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para ativos com essas características, conforme definido nos demais quadros deste anexo.
--	--	---

	Permitido	Títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores, cuja obrigação ou coobrigação da operação subjacente seja de Instituição Financeira.
	Permitido	FI e FIC registrados com base na Resolução CVM 175, destinados a investidores qualificados, desde que administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pelo GESTOR e/ou empresas ligadas
	Vedado	FI e FIC registrados com base na Resolução CVM 175 destinados a investidores qualificados, exceto os listados acima
Até 5%	Vedado	FIDC NP e FICFIDC NP

Até 5%	Vedado	FI e FIC registrados com base na Resolução CVM 175, destinados a investidores profissionais
GRUPO IV – Até 20%	Permitido	Investimento no Exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos, emitidos no exterior , além de cotas de fundos de índice referenciados em índices estrangeiros e cotas de fundos de investimento registrado com base na Resolução CVM 175 que possuam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”, desde que compatíveis com a política da Classe e observada a regulamentação em vigor e

		as disposições deste regulamento
LIMITES POR EMISSOR (% do patrimônio da Classe)		
Legislação	Classe	Emissor
<i>Até 20%</i>	Permitido	Instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	vedado	Instituição financeira não bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
<i>Até 10%</i>	Permitido	Companhia aberta
<i>Até 10%</i>	Permitido	Fundo de investimento
<i>Até 5%</i>	vedado	Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
O investimento do FUNDO em ativos de renda variável não está sujeito aos limites de concentração por emissor acima, podendo o FUNDO estar exposto a		

significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

LIMITE PARA OPERAÇÕES COMPROMISSADAS (% do patrimônio da Classe)		
Legislação	Classe	Descrição das Operações compromissadas
<i>Até 33%</i>	<i>Permitido</i>	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais.
	<i>Vedado</i>	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Privados.
Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos demais quadros deste Anexo.		

Derivativos		
Hedge e posicionamento		Limitado a uma vez o patrimônio

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS (% do patrimônio da Classe)		
Até 100%	Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos.	
Até 20%	Ativos financeiros emitidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, sendo vedada a aquisição de ações do ADMINISTRADOR.	
Até 100%	Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas.	